



Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul
Estado de Mato Grosso do Sul

DECRETO Nº 3.778, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2023.

“Dispõe sobre o credenciamento e a contratação de instituições financeiras para a prestação de serviços de arrecadação de receitas municipais, e dá outras providências.”

O **Prefeito Municipal** de Chapadão do Sul, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Este Decreto dispõe sobre o credenciamento e a contratação de instituições financeiras para a prestação de serviço de arrecadação das receitas do Município de Chapadão do Sul-MS, em conformidade ao art. 52 da Lei Complementar nº 037, de 21 de dezembro de 2006 (Código Tributário Municipal), atualizado pela Lei Complementar nº 125, de 30 de agosto de 2022.

§ 1º. As receitas municipais de que trata este artigo compreendem as receitas tributárias e as não tributárias.

§ 2º. As instituições financeiras credenciadas e contratadas passam a integrar a rede arrecadadora de receitas do Município de Chapadão do Sul-MS.

§ 3º. Para efeito deste artigo, credenciamento constitui o reconhecimento da instituição financeira como tecnicamente habilitada para a prestação de serviço de arrecadação ao Município e, conseqüentemente, para firmar e manter o respectivo contrato.

CAPÍTULO II
DO CREDENCIAMENTO E DO DESCREDENCIAMENTO

Seção I
Do Credenciamento

Art. 2º. As instituições financeiras que pretenderem prestar serviço de arrecadação dos tributos municipais deverão requerer o seu credenciamento.



Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul Estado de Mato Grosso do Sul

§ 1º. Para o credenciamento, a instituição financeira interessada deve atender, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I. estar habilitada, pelo Banco Central do Brasil (BACEN), a funcionar com carteira comercial;
- II. não possuir débito perante as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal;
- III. não estar inadimplente quanto as suas obrigações tributárias;
- IV. comprovar habilidade jurídica e qualificação econômica e financeira.

§ 2º. O credenciamento deve ser solicitado:

- I. à Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento (SEFIP);
- II. mediante a apresentação de requerimento e da documentação necessária, na forma estabelecida em ato do Secretário Municipal de Finanças e Planejamento.

§ 3º. A solicitação de credenciamento deve ser apreciada no prazo de até 30 (trinta) dias de sua protocolização na SEFIP devendo ser dada ciência da decisão ao interessado.

§ 4º. A autoridade competente para o deferimento da solicitação pode conceder prazo, não superior a 20 (vinte) dias, para o saneamento de irregularidade, se a falta for sanável, indeferindo o pedido no caso de descumprimento.

§ 5º. Na hipótese de indeferimento da solicitação de credenciamento, cabe pedido de reconsideração ao titular da SEFIP, no prazo de 10 (dez) dias da notificação da decisão, desde que devidamente fundamentado.

§ 6º. O interessado deve ser cientificado da decisão do pedido de reconsideração em até 20 (vinte) dias de seu protocolo.

Art. 3º. É vedado o credenciamento de instituição financeira:

- I. declarada inidônea por ato do Poder Público;
- II. impedida de licitar e contratar com o Município de Chapadão do Sul e com quaisquer de seus órgãos descentralizados;
- III. que esteja em intervenção, liquidação, dissolução ou em processo de falência;
- IV. da qual participem, de qualquer forma, funcionários e ou dirigentes dos órgãos e das entidades da Administração Direta ou Indireta do Município de Chapadão do Sul-MS.

Seção II Do Descredenciamento



Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul

Estado de Mato Grosso do Sul

Art. 4º. As instituições financeiras podem ser descredenciadas da condição de instituição tecnicamente habilitada para a prestação de serviço de arrecadação de receitas municipais, pela Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento, nos seguintes casos:

- I.** descumprimento de qualquer cláusula ou condição do contrato estabelecido entre a instituição financeira e o Município;
- II.** prática de atos fraudulentos no intuito de auferir vantagem ilícita;
- III.** evidência de incapacidade para o cumprimento das obrigações assumidas, devidamente caracterizada em relatório de inspeção, bem como por reclamações dos usuários;
- IV.** por razões de interesse público, mediante despacho motivado.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo, nos casos de rescisão contratual por iniciativa da instituição financeira.

CAPÍTULO III DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO

Seção I Da Contratação

Art. 5º. A instituição financeira credenciada na forma do art. 2º deste Decreto poderá celebrar contrato com o Município de Chapadão do Sul, por intermédio da Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento incumbida da arrecadação da respectiva receita, para a prestação de serviço de arrecadação de receitas municipais.

§ 1º. O contrato deve ser celebrado observando-se o disposto na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas alterações, e na legislação municipal pertinente.

§ 2º. O contrato de que trata este artigo, dentre outras cláusulas necessárias para regular a relação entre o Município e a instituição financeira, na execução dos serviços a serem prestados nos termos deste Decreto e dos atos normativos que o complementem, deve conter cláusulas estabelecendo:

- I.** a forma de pagamento dos serviços prestados;
- II.** a sua vigência de até 60 (sessenta) meses contados da data de sua assinatura.

§ 3º. O contrato a que se refere o caput deste artigo pode ser rerratificado ou ajustado, por meio de termo aditivo, para adequação:

- I.** a eventuais mudanças no sistema de arrecadação em decorrência de avanço tecnológico;
- II.** à alteração na legislação;
- III.** ao preço do serviço;
- IV.** à alteração de contas bancárias para recepção de receitas; ou



Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul

Estado de Mato Grosso do Sul

V. a outras modificações que se fizerem necessárias para o bom desempenho da arrecadação do Município.

Seção II

Da Rescisão Contratual

Art. 6º. O contrato a que se refere o art. 5º deste Decreto pode ser rescindido nos seguintes casos:

- I.** por iniciativa da instituição financeira;
- II.** em decorrência do descredenciamento de que trata o art. 4º deste Decreto.

§ 1º. Na hipótese do inciso I do caput deste artigo:

- I.** a instituição financeira poderá propor a rescisão do contrato, a qualquer tempo, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias;
- II.** a rescisão será formalizada após a verificação da regularidade das obrigações, por parte da instituição contratada, decorrentes do respectivo contrato;
- III.** a rescisão do contrato implica o descredenciamento da instituição financeira da condição de tecnicamente habilitada para a prestação de serviço de arrecadação de receitas municipais.

§ 2º. Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, ocorrido o descredenciamento, o contrato deverá ser rescindido, unilateralmente, pelo Município mediante comunicação expressa à instituição financeira, sem prejuízo da exigência dos encargos devidos e da aplicação das sanções administrativas, se for o caso.

CAPÍTULO IV

DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE ARRECADAÇÃO

Art. 7º. A prestação do serviço de arrecadação de receitas municipais compreende o acolhimento, a contabilização e a prestação de contas da arrecadação.

Art. 8º. O acolhimento da arrecadação de receitas municipais, conforme regulamentação da Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento (SEFIP), far-se-á:

- I.** por meio de documento de arrecadação em guichê de caixa;
- II.** mediante a utilização de meio eletrônico.

Parágrafo único. Poderá a instituição financeira selecionar qual(is) a(s) forma(s) de arrecadação desejar se inscrever.

Art. 9º. Após o acolhimento e a contabilização da arrecadação, a instituição contratada deverá efetuar, de forma centralizada, a prestação de contas da arrecadação que compreende:



Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul

Estado de Mato Grosso do Sul

I. o recolhimento do produto da arrecadação diária às contas indicadas pela SEFIP, até às 12 (doze) horas do segundo dia útil subsequente ao seu acolhimento, após a dedução da tarifa do serviço de arrecadação.

II. enviar à SEFIP, até as 09 (nove) horas do primeiro dia útil subsequente a remessa informatizada dos dados da arrecadação, arquivo(s) digital de retorno, com os recebimentos do dia útil anterior.

§ 1º. Para efeito do recolhimento do produto da arrecadação de que trata o inciso I deste artigo, não serão considerados dias úteis os sábados, domingos e os feriados nacionais.

§ 2º. É vedada à instituição financeira contratada dar qualquer destinação ao produto da arrecadação das receitas públicas que não aquela de manter sob sua guarda, em conta específica, desde o acolhimento até o recolhimento às contas indicadas pela SEFIP.

§ 3º. A terceirização do serviço de arrecadação de receitas municipais por instituições financeiras contratadas nos termos deste Decreto não exclui a sua responsabilidade quanto às obrigações contratuais, incluídos o acolhimento, a contabilização e a prestação de contas da arrecadação perante o Município de Chapadão do Sul, relativamente aos respectivos serviços.

§ 4º. A instituição financeira contratada deverá manter a guarda dos documentos de arrecadação, de forma a permitir a comprovação da autenticidade dos referidos documentos, nos prazos e condições estabelecidos em ato do Secretário Municipal de Finanças e Planejamento, bem como apresentá-los, quando solicitado pelo órgão ou entidade do Município de Chapadão do Sul incumbido da respectiva receita, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis contado da data da notificação.

CAPÍTULO V

DA TARIFA DO SERVIÇO DE ARRECADAÇÃO

Art. 10. A tarifa a ser paga pelos serviços de arrecadação de receitas municipais, a serem prestados pelas instituições financeiras contratadas, deve ser fixado, por documento de arrecadação efetivamente utilizado para o pagamento de valores aos cofres públicos, por meio de ato do Secretário Municipal de Finanças e Planejamento.

§ 1º. A tarifa de que trata o caput deste artigo poderá ser reajustado, com periodicidade não inferior a 12 (doze) meses, por ato do Secretário Municipal de Finanças e Planejamento.

§ 2º. A tarifa fixada nos termos do caput e do § 1º deste artigo deve ser estendido a todos os agentes arrecadadores contratados.



Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul

Estado de Mato Grosso do Sul

§ 3º. O pagamento da tarifa deverá ser deduzido do valor arrecadado de forma diária, podendo ser retido do valor arrecadado.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 11. A instituição contratada não poderá recolher documentos de arrecadação vencidos, exceto aqueles cujo vencimento ocorra em dia não útil, podendo estes ser recolhidos até o primeiro dia útil subsequente.

Parágrafo único. Considera-se dia não útil os sábados, domingos, feriados nacionais, feriados do Estado de Mato Grosso do Sul e os feriados do Município de Chapadão do Sul.

Art. 12. Compete à Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento o controle, a supervisão, o acompanhamento e a fiscalização das obrigações da instituição financeira contratada, bem assim, se couber, a exigência dos encargos devidos e a aplicação de sanções administrativas.

Art. 13. Compete ao Secretário Municipal de Finanças e Planejamento disciplinar, complementarmente, a matéria tratada neste Decreto

Art. 14. Os contratos administrativos vigentes na data de publicação deste Decreto devem ser ajustados, se necessário, por meio de termo aditivo, respeitado o respectivo prazo de vigência.

Art. 15. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Chapadão do Sul – MS, 27 de fevereiro de 2023.

JOÃO CARLOS KRUG
Prefeito Municipal
-Assinado Digitalmente-